

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, este processo está relacionado à “Operação Sanguessuga” e trata de irregularidades na execução do Convênio 1621/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para fortalecimento do SUS.

2. Registro que o valor total conveniado foi de R\$ 96.800,00, sendo o valor de R\$ 88.000,00 transferido ao conveniente em 23/12/2002, e a sua contrapartida foi no valor de R\$ 8.800,00. Ressalto, ainda, que estes autos têm como responsável o Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), ex-Prefeito Municipal de Santana/AP.

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação do Sr. Rosemiro Rocha Freires, em decorrência de irregularidades identificadas na Tomada de Preços 27/2002 levada a cabo no âmbito do convênio em tela. Por oportuno, saliento que o ofício (peça 25) foi devidamente recebido, conforme atesta o AR (peça 26), tendo o responsável apresentado tempestivamente suas razões de justificativa (peça 31).

4. O responsável apresentou sua defesa, a qual se encontra relatada e analisada nos subitens 4.1 a 4.3.7 do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que deve ser rejeitada a aludida defesa, exceto no que se refere ao afastamento do débito imputado. Ante isso, a proposta final da unidade técnica foi no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, anoto que o referido processo, autuado originalmente como Representação, teve sua natureza convertida à Tomada de Contas Especial. Então, instruídos os autos pela unidade técnica, sobrevieram as pertinentes ponderações feitas pelo nobre representante do **Parquet** especializado, invocando o entendimento firmado no Acórdão 1.723/2009-TCU-Plenário. Em razão de tais ponderações, constatei que, após instaurada a TCE, de fato, subsistiram apenas irregularidades que não implicaram dano ao erário. Portanto, prestigiando os princípios da instrumentalidade do processo e da isonomia, entendo pertinente a proposta do MP/TCU no sentido de alterar a natureza deste autos, retomando o seu **status** anterior de Representação, com vistas a viabilizar processualmente a apuração das irregularidades verificadas e a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse sentido, reputo como plenamente válidos os atos praticados inerentes à então Tomada de Contas Especial, particularmente no que tange à citação do responsável Rosemiro Rocha Freires, ex-Prefeito Municipal de Santana/AP, considerando que lhe foram assegurados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, sem que a forma empregada gerasse qualquer prejuízo a ele. Por isso, acolho a proposta do MP/TCU e a incorporo às minhas razões de decidir.

7. Feitas essas considerações, considero presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto ao presente processo, devendo ser rejeitada a defesa apresentada pelo responsável Rosemiro Rocha Freires, de modo a aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Considerando as irregularidades verificadas, fixo o valor da multa a ser aplicada em R\$8.000,00 (oito mil reais).

8. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação ao responsável e aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator